## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003799-58.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A
Requerido: Irmao Pane Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de embargos monitórios opostos por IRMÃOS PANE LTDA., OLENO APARECIDO PANE e DANILO CARLOS PANE em face de BANCO DO BRASIL S/A. Suscitam preliminares de inépcia da inicial, por ausência de prova escrita do crédito, e de ilegitimidade passiva dos fiadores porque não consentiram com a prorrogação da fiança. No mérito, alegam excesso de cobrança. Pediram a extinção da monitória sem resolução do mérito ou a declaração de pagamento após realização de encontro de contas (fls. 104/116).

Manifestou-se o embargado às fls. 136/149 contrapondo as alegações dos embargantes. Sustenta, em resumo, que os documentos anexados são suficientes para adoção do procedimento monitório, apontando, ainda, a existência de obrigação solidária entre os fiadores e o contratante porque aqueles aderiram à prorrogação automática da fiança. Requereu a rejeição liminar dos embargos, os quais mencionam a existência de excesso de cobrança sem indicação da quantia devida.

## DECIDO.

O julgamento imediato está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sendo inócuo e despiciendo produzir outras provas em audiência ou fora dela.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

A petição inicial está adequadamente instruída com o instrumento do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente (fls. 30/43), o qual está acompanhado pelo demonstrativo de fls. 44/67, documentos que indicam existência do crédito bem como a sua evolução, suficientes, portanto, para propositura da ação monitória.

Os fiadores OLENO APARECIDO PANE e DANILO CARLOS PANE devem ser mantidos no polo passivo porque aderiram expressamente à prorrogação automática da garantia (cláusula vigésima sexta), mantendo-se, portanto, a relação fidejussória pelo tempo que perdurar a obrigação principal. Observa-se que, na hipótese, não houve manifestação dos co-obrigados visando à extinção da fiança.

Sobre o tema, destaca-se julgamento recente da E. Corte Paulista: "Cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional (CPC, arts. 355 e 370, parágrafo único) – Natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo. Fiança – Prorrogação automática – Cláusula expressa – Legalidade – Pretensão de exoneração da fiança – Impossibilidade – Preliminares afastadas. Embargos à monitória – Contrato de abertura de crédito – Prova escrita de dívida sem eficácia de título executivo demonstrada – Aplicação do art. 700 do CPC c/c Súmula 247 do STJ – Crédito exigido decorrente de Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex. Comissão de permanência – Cobrança de forma isolada e não cumulada com quaisquer outros encargos contratuais – Legalidade – Previsão contratual – Pretensão afastada. Sucumbência exclusiva do réu – Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1003578-17.2017.8.26.0047; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017).

A desoneração operar-se-ia se presentes as causas extintivas próprias da fiança ou aquelas que são comuns às obrigações em geral, circunstâncias que não emanam dos autos.

Destarte, afastam-se as preliminares arguidas.

No que tange ao excesso de cobrança, os embargos monitórios devem ser rejeitados liminarmente, consoante determina o artigo 702, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, observo que os embargos são genéricos, limitam-se a impugnar a prova do crédito que sustenta a ação monitória e, indiligentes, deixam de indicar o valor que entendem devido, em violação ao que dispõe o artigo 702, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e condeno os embargantes ao pagamento da quantia de R\$ 208.012,48 (duzentos e oito mil, doze reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento da ação monitória e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbentes, arcarão os embargantes com honorários ao advogado da parte adversária no valor de R\$ 2.500,00 (CPC, art. 85, §8°), atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.

No mais, determino que se aguarde o pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), após o que a parte autora poderá iniciar o cumprimento da sentença, conforme disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA